



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720094/2016-64
ACÓRDÃO	2402-013.224 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MALACACHETA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS QUE FOGEM À LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se conhece da alegação recursal quanto a discussões referentes a períodos distintos daquele objeto do lançamento tributário, por ser matéria alheia ao contencioso tributário.

Não se conhece da alegação de prescrição tendo em vista não compor os limites da lide administrativa.

AUTUAÇÃO INÉPTA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Relatório Fiscal indicado expressamente o Fato Gerador da Obrigação Tributária bem como a base de cálculo, inexistente inépcia da autuação.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Tema 688 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Tema 689 STJ: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Tema 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária

GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de gratificações destinadas a retribuir o trabalho prestado por segurado, por terem natureza jurídica de remuneração, integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANTÃO E DOBRA DE TURNO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de plantão e dobra de turno integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias pois visam retribuir o trabalho dos segurados que as recebem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando matéria alheia ao lançamento, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15215.720094/2016-64, em face do acórdão nº 07-39.761, na qual se entendeu por julgar improcedente a impugnação.

O lançamento refere-se a Contribuições Sociais (quota patronal) devidas à Seguridade Social em relação a valores pagos, devidos ou creditados a segurados contribuintes empregados no período de 01/2012 a 12/2012.

Segundo Relatório Fiscal o município pagou a seus empregados as rubricas de Adicional Noturno, Dobra de Turno, Hora Extra, Insalubridade, Periculosidade, Plantão médico, Plantões, Gratificação de Incentivo à Docência, Gratificação Deslocamentos, Gratificação Merenda, Reposição de Gratificações, Reposição de Insalubridade, Reposição de Horas Extras, não informando seus valores em GFIP e não recolhendo contribuições previdenciárias sobre os mesmos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, por terem natureza jurídica de remuneração, integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional, por terem natureza jurídica de remuneração salarial, integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

GRATIFICAÇÕES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de gratificações destinadas a retribuir o trabalho prestado por segurado, por terem natureza jurídica de remuneração, integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANTÃO E DOBRA DE TURNO.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de plantão e dobra de turno integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias pois visam retribuir o trabalho dos segurados que as recebem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Inépcia da autuação; 2) A não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas objetos de lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. NÃO CONHECIMENTO

No que tange a alegação do contribuinte sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias entendo por não conhecer da matéria uma vez que não consta do lançamento fiscal a cobrança sobre referidos valores.

Não havendo lançamento específico sobre a matéria, a mesma não compõe a lide administrativa, impedindo o conhecimento da matéria.

2. NULIDADE PELA INÉPCIA DA AUTUAÇÃO

Sustenta o recorrente a inépcia da autuação uma vez que não teria discriminado sobre quais verbas deveria ter sido recolhidas as contribuições previdenciárias.

Entendo que não merece prosperar a alegação.

Conforme se constata do Relatório Fiscal (fls 15 a 18), a autoridade lançadora discriminou de forma categórica:

2.2. Refere-se o Auto de Infração integrante do presente processo de constituição de crédito tributário a lançamento das Contribuições Sociais (quotas patronal) devidas à Seguridade Social em relação a valores pagos, devidos ou creditados a segurados contribuintes empregados (...) correspondentes a valores relativos à

parcela da Empresa, no período de 01/2012 a 12/2012, incluídos em folha de pagamento e não declaradas pelo contribuinte na GFIP (...)

2.3. (...)

O município pagou a seus empregados listados nas planilhas anexas valores nas rubricas Adicional Noturno, Dobra de Turno, Hora Extra, Insalubridade, Periculosidade, Plantão médico, Plantões, Gratificação de Incentivo à Docência, Gratificação Deslocamentos, Gratificação Merenda, Reposição de Gratificações, Reposição de Insalubridade, Reposição de Horas Extras, não informando seus valores em GFIP e não recolhendo contribuições previdenciárias sobre os mesmos.

Com isso, em estando claro no Relatório Fiscal qual o objeto do lançamento, não há que se falar em nulidade por inépcia.

3. DA INCIDÊNCIA OU NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS OBJETO DE LANÇAMENTO

Sustenta o recorrente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto do lançamento e, em sua maioria, já foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, cuja observância é obrigatória por este CARF:

Adicional Noturno – Tema 688 do STJ

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Adicional de Insalubridade – Tema 1252 do STJ

Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Adicional de Periculosidade – Tema 689 STJ

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Horas Extras – Tema 687 do STJ

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária

Plantão Médico

Com relação às verbas devidas por realização de plantão médico este Conselho tem precedente no sentido de consistirem em salário-de-contribuição:

Número do processo: 10380.730641/2019-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 07 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

(...)

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PLANTÃO MÉDICO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. **Os valores pagos a título de plantão médico integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias pois visam retribuir o trabalho dos segurados que os recebem.**

Número da decisão: 2202-010.531

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

No que tange a não incidência sobre dobra de turno e sobre as gratificações, mantenho a decisão recorrida:

Em relação aos valores pagos a título de dobra de turno, plantão médico e plantões, o Autuado se limita aduzir de forma genérica que não deve incidir

contribuições sociais previdenciárias por serem rubricas de natureza indenizatória.

Sucede que o Autuado não apresentou nenhuma prova de que tais verbas são efetivamente indenizatórias.

Sendo assim, não merece reparo o entendimento da autoridade lançadora de que tais verbas estão englobadas no campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, já que a própria designação das três (verbas) demonstra que elas visam retribuir o trabalho dos segurados que as recebem.

(...)

O Autuado contesta o lançamento de contribuições sociais previdenciárias sobre valores pagos a título de “gratificação de incentivo à docência”, “gratificação deslocamentos”, “gratificação merenda” e “reposições de gratificações” sob os argumentos de que as gratificações são pagas de forma eventual e de que a “gratificação pó de giz” não tem natureza salarial.

Sucede que o Autuado não apresentou nenhuma prova de que tais rubricas/verbas (“gratificação de incentivo à docência”, “gratificação deslocamentos”, “gratificação merenda” e “reposições de gratificações”) não são pagas para retribuir o trabalho dos segurados que as recebem.

Destarte, não merece nenhum reparo o lançamento de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos a título de “gratificação de incentivo à docência”, “gratificação deslocamentos”, “gratificação merenda” e “reposições de gratificações”, já que a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre todos os valores destinados a retribuir o trabalho encontra-se expressamente prevista na legislação previdenciária, conforme demonstrado abaixo:

LEI Nº 8.212/1991 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Com isso, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da matéria atinente ao terço de férias e na matéria conhecida a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske